PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002079-76.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALILTON SANTOS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. PENA CORRETAMENTE DOSADA. RECURSO DESPROVIDO. Impossibilidade de absolvição. A materialidade e a autoria estão demonstradas pela prova oral e pericial disposta nos autos, existindo, ademais, um vídeo que registrou o momento e encontra-se acostado ao feito. Ressalte-se que em crimes desta natureza, as declarações da vítima revestem-se de especial importância. Ainda que se admitisse que o apelante pretendia defender-se de eventual investida da vítima, o que seguer restou demonstrado, verifica-se a existência de excesso/ desproporção, uma vez que o acusado se valeu de sua força e compleição física, superiores às da ofendida, para atacá-la, dando-lhe um soco na face, puxões de cabelo e empurrões, causando as lesões dispostas no laudo pericial, o que demonstra que não foram utilizados meios moderados para o suposto exercício da legítima defesa, restando configurado, assim, um excesso doloso punível. Concernente à pena, verifica-se o acerto do Magistrado ao efetuar a dosimetria, sendo inviáveis alterações. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002079-76.2022.8.05.0146, de Juazeiro/BA, em que figura como apelante ALILTON SANTOS DA SILVA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002079-76.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALILTON SANTOS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ID 67159181, contra ALILTON SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06 c/c art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo elucida a inicial, no dia 18/06/2021, por volta de 17h, em via pública, no Município de Juazeiro, o acusado ALILTON SANTOS DA SILVA ofendeu a integridade física de sua companheira APARECIDA FERREIRA, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais disposto nos autos, bem como, por ocasião dos fatos, descumpriu decisão judicial em sede de medidas protetivas de urgência deferida em favor da vítima. Narra a peça incoativa ter a vítima relatado que convivia com o acusado há nove meses e tinham uma filha de seis meses, sendo que a convivência não deu certo e ela resolveu se separar, o que não foi aceito e resultou em ameaças de morte proferidas pelo acusado em seu desfavor. Dessa forma, em março de 2021 Aparecida foi até a Depol e registrou ocorrência, razão pela qual lhe foi concedida Medida Protetiva de Urgência nos autos de nº 8001295-36.2021, da qual o acusado foi devidamente notificado da ordem judicial em 22/03/2021, que o impedia de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, bem como o proibia de se aproximar dela numa

distância mínima de 500m, ou de se aproximar de sua residência ou local de trabalho, sob pena de descumprimento. Entretanto, no dia 18/06/2021, por volta das 17h, o acusado descumpriu a MPU, quando encontrou com a vítima, que estava chegando do supermercado, aproximou-se de determinou que ela fosse para casa. A vítima respondeu dizendo que ele não mandava em sua vida, momento em que Alilton desceu da motocicleta e passou a agredi-la, desferindo um soco no olho esquerdo da ofendida, um tapa em seu ouvido e na cabeça, vários puxões de cabelo e a derrubou ao chão, fato inclusive gravado conforme mídia anexada aos autos. Aparecida chegou a acionar a polícia militar, mas o acusado fugiu antes que a quarnição chegasse ao local. Transcorrida a instrução, o d. Juiz singular, no ID 67159754, julgou a denúncia procedente, para condenar o acusado ALILTON SANTOS DA SILVA pela prática do delito disposto no art. 129, § 9º (lesões corporais em contexto de violência doméstica), em concurso material com o art. 24-A da Lei 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva de urgência). A pena total foi fixada em 06 meses de detenção, em regime aberto. Inconformado, o Réu apresentou o recurso de apelação (ID 67159755), requerendo, nas razões de ID 67159759, absolvição por insuficiência de provas para ensejar em condenação, mormente considerando que a ação do réu teria sido amparada pelo exercício de legítima defesa. Em contrarrazões de ID 67159761. o d. Representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso interposto. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 68986611, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença. É o relatório. Salvador/BA, 12 de setembro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002079-76.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALILTON SANTOS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Cuida-se de apelação contra sentença de ID 67159754, que julgou procedente a denúncia, condenando o acusado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º (lesões corporais em contexto de violência doméstica), em concurso material com o art. 24-A da Lei 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva de urgência). A pena foi fixada em 06 meses de detenção. Pleiteia a Defesa, a absolvição do réu, sob o argumento de inexistirem provas suficientes à condenação, principalmente sob o argumento de que a ação foi efetuada no exercício de legítima defesa. O pedido, contudo, não é passível de acolhimento. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada por meio do laudo de exame de lesões corporais de ID 67159182 - pág. 24, e pelo termo de declarações da vítima de mesmo ID, pág. 05. Destaca-se ter sido atestado na perícia que a ofendida possuía "equimose violácea em região orbitária esquerda; edema em região malar esquerda; e, escoriação com crosta hemática recente em face posterior do terço superior do antebraço direito e joelhos". O ilícito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por sua vez, foi demonstrado por meio da prova oral disposta nos fólios, havendo a comprovação de que após o deferimento das medidas protetivas de urgência o acusado foi devidamente intimado e mesmo assim as descumpriu. Já a autoria foi demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas e declarações da vítima. Em sede extrajudicial a ofendida Aparecida Ferreira narrou os fatos tal como se sucederam, mencionado ter sido agredida pelo acusado, após este descumprir medida protetiva de urgência: "[...] QUE a declarante já registrou ocorrência contra ALILTON SANTOS DA SILVA no ano de 2020 por

ameaça e injúria (BO 20-00466), lhe sendo deferida medida protetiva; Que em marco de 2021 a declarante mais uma vez registrou boletim de ocorrência em desfavor de ALILTON, vez que o mesmo estava descumprindo a medida protetiva; Que no dia 18/06/2021, por volta das 17h00min, a declarante estava chegando do supermercado quando encontrou ALILTON e este lhe disse para ela ir para casa; Que a declarante disse que ele não mandava em sua vida; Que nesse momento ALILTON desceu da moto e desferiu um soco no olho esquerdo da declarante, bem como tapa no seu ouvido e cabeça, vários puxões de cabelo e lhe derrubou ao chão; Que a declarante acionou a polícia militar, porém quando a guarnição chegou ALILTON se evadiu do local; Que neste mesmo dia, por volta das 00h00min, ALILTON passou em frente a casa e disse em alto tom" você vai morrer caqueta "; Que a declarante ouviu as ameaças de dentro de casa e não saiu; Que ALILTON foi preso este ano por porte ilegal de arma de fogo; Que a declarante teme por sua vida, pois ALILTON nunca respeitou a medida protetiva e sempre lhe ameaça de morte [...]" (ID 67159182 — pág. 22) A palavra da vítima em delitos que envolvam violência doméstica possui especial relevância, considerando que os ilícitos perpetrados no mencionado contexto ocorrem na clandestinidade. Nesse sentido, o STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEACA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) (Grifo nosso) Na mesma linha, esta e. Corte de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEACA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONSUBSTANCIADO NA ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA REFERIDA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESCONTEXTUALIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE AMEACA PAUTADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPROCHE. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA TEM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO NOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Evandro Santos de Almeida, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º (violência doméstica) e art. 147

(ameaça), todos do Código Penal, tendo, em seguida, suspendido a execução da reprimenda, mediante a imposição de condições a serem cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 77, do referido Diploma Repressor. II. Isto sucede porque, segundo narra a exordial acusatória de fls. 02/04 dos autos digitais, no dia 22 de novembro de 2015, por volta das 17h00min, o Apelante agrediu fisicamente a vítima Jamile Rodrigues da Silva, sua companheira, quando, após uma divergência entre o casal, puxoua pelos cabelos, tentou esganá-la, e ainda a arremessou ao chão lhe provocando dores na cabeca e hematoma na perna. Consta ainda, que quando os milicianos atenderam a ocorrência, o Apelante ameaçou a vítima de morte, e disse que cumpriria tal promessa logo que fosse solto. As ameaças e agressões também teriam ocorrido em outras ocasiões, tendo em vista que o Apelante e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 03 (três) meses, mas já mantinham relacionamento há pelo menos 04 (quatro) anos. III. Inconformado com a sentenca condenatória de fls. 205/218 dos autos digitais, o Apelante interpôs Recurso de Apelação às fls. 227/234 dos referidos autos, requerendo sua absolvição do crime de violência pelo reconhecimento da atuação em legítima defesa, e no tocante ao delito de ameaça, sustenta o pleito absolutório em virtude de insuficiência de provas. IV. De início, não assiste razão à defesa alegar legítima defesa, pois o agir do Apelante, ao agredir a vítima, jogando-a no chão, lhe causando dores na cabeça e hematoma na perna, se subsome perfeitamente ao tipo penal previsto nos art. 129, § 9º (violência doméstica), do Código Penal. Destarte, não estão preenchidos os requisitos do art. 25, do Diploma Repressor, tendo em vista que ausente nos autos prova de que o Apelante teria sofrido injusta agressão, atual ou iminente, do qual seria obrigado a se defender. De outro lado, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 47-48 dos autos digitais, o qual atesta que a vítima sofreu "Escoriações em terço interior da coxa esquerda". Por sua vez, a autoria delitiva está cabalmente demonstrada pelas declarações da vítima (fls. 13-14 e 143-144 dos autos digitais), as quais, além de firmes, foram harmônicas durante toda a instrução processual. Assim, se não restou demonstrado que o Apelante agrediu a vítima para repelir injusta agressão, atual ou iminente, e utilizou dos meios moderados para tanto, a condenação deve ser mantida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V. Igualmente, deve ser rejeitado o pedido absolutório referente ao crime de ameaça, consubstanciado na ausência de prova. Com efeito, a partir do exame dos fólios é possível evidenciar a justa causa delitiva de ambos os crimes em que o Apelante foi condenado. Deveras, a autoria e materialidade estão cabalmente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06 dos autos digitais) e declarações da vítima (fls. 13-14 e 143-144 dos autos digitais), as quais, além de firmes, foram harmônicas durante toda a instrução processual. Nesse ponto, inclusive, não se pode olvidar que os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de dar maior relevância as palavras da vítima, devido aos crimes de violência doméstica contra a mulher e ameaça geralmente serem cometidos na clandestinidade. Precedentes jurisprudenciais. Desse modo, não se vislumbra a fragilidade de provas alegada pela defesa, notadamente porque, exigir depoimentos testemunhais em crimes que, como dito, na maioria das vezes são praticados às escondidas, fatalmente ensejaria a impunidade e, com isso, além de não reprimir o agressor, incentivaria ele e outros sujeitos a praticarem esses crimes, retirando a função preventiva das normas incriminadoras, o que não pode ser admitido. Isso não quer dizer

que as responsabilizações por tais delitos poderão ser feitas sem o necessário rigor característico de uma sentença penal. Desse modo, estando a materialidade e autoria delitiva comprovadas e por inexistir ilegalidade ou equívoco a ser corrigido, a sentença condenatória deve ser preservada. VI. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (TJ-BA - APL: 05840104320168050001, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2019) (Grifos aditados) Embora não tenha havido sua oitiva em sede judicial, denota-se o depoimento da testemunha Cícera Conceição Santos a convalidar suas declarações: "[...] não é parente nem da vítima nem do réu. Que lembra do fato ocorrido no dia 18/06/2021. Que não sabe das brigas pretéritas dos dois. Apenas deu abrigo a vítima em sua casa por uma semana. Que não se recorda de muita coisa, porque faz muito tempo, mas ele agrediu ela sim. Que viu ele agredindo ela, foi na frente da casa dela. Que quando ela saiu, ele já tinha agredido ela. Que quando saiu, ela já estava no chão. Que parece que teve chute, que a vítima disse que ele chutou ela. Que ela caiu mas se levantou rapidamente. Que ela não saiu só ficou chorando. Que quando saiu, a vítima já estava no chão. Que lembra dela estar com o olho roxo. Que não viu outra lesão. Que o acusado saiu. Que não sabe porque ele bateu nela [...]" Para além do depoimento da citada testemunha, que presenciou os fatos e confirma as declarações da vítima e o teor do laudo pericial de lesões corporais, tem-se um vídeo que registrou o momento das agressões, disposto em ID 67159187, no qual é possível perceber o apelante efetivamente perpetrando o crime em contra a ofendida e, assim, descumprindo também medida protetiva de urgência anteriormente fixada. O registro audiovisual demonstra que o acusado estava próximo à vítima, descumprindo a MPU e a agrediu, tendo populares dito ao réu que fosse embora dali, o que somente foi atendido, depreendese, posteriormente, possivelmente por ocasião do acionamento da polícia. O art. 25 do Código Penal define legítima defesa nos seguintes termos: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Ou seja, a configuração da legítima defesa encontra-se condicionada na moderação dos meios empregados, que devem ser proporcionais e suficientes para repelir a injusta agressão sofrida pelo agente, sob pena de incorrer-se em excesso punível. Não há qualquer prova que demonstre ter o apelante agido em legítima defesa. E, ainda que pudesse ter assim procedido, sua compleição física superior à da vítima assinala que seu agir foi excessivo, ao desferir um soco contra a face da vítima e derrubá—la ao chão. No caso dos autos, a palavra da vítima foi corroborada pelo laudo de lesões corporais, pelas declarações da testemunha e pelo registro audiovisual dos fatos, denotando-se, no mínimo, um excesso doloso punível na conduta do acusado ao, em tese, defender-se. Desse modo, inviável o acolhimento do pedido de absolvição por ausência de provas ou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude relacionada a legítima defesa. A dosimetria da pena foi efetuada de maneira escorreita, sendo inviáveis alterações. O Magistrado fixou a pena dos crimes no mínimo legal, tornando as sanções definitivas e, após, somando as reprimendas, por força do concurso material, totalizando a pena 06 meses de detenção, em regime aberto. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença tal como prolatada. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR